



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007612-66.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ELISANGELA MARIA DA SILVA PAIXÃO, são apelados MUNICÍPIO DE SANTOS e INSTITUTO SOCIAL HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ - ISHAOC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28107

Apelação Cível nº 1007612-66.2022.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Elisangela Maria da Silva PaixãoApelados: Município de Santos

Juiz Sentenciante: Dr.(a) André Luis Maciel Carneiro

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARTO NORMAL COM USO DE FORCEPS. Ação ajuizada contra o Município de Santos visando ao recebimento de indenização por dano moral, por ter a demandante, ao invés da cesariana, sido submetida à parto normal induzido, com necessidade de utilização de fórceps. Alegação de que houve tratamento desrespeitoso dos servidores do nosocômio municipal. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Descabimento. A prova pericial indica regularidade do parto normal. Hipótese que demandava a utilização de fórceps. Procedimento adotado pelos prepostos do réu que se encontra descrito na literatura médica sobre o tema. Ausente a falha na prestação do serviço público. Ausente imprudência, imperícia ou negligência da equipe médica que atendeu a autora. Responsabilidade do Município não configurada. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Elisangela Maria da Silva Paixão contra o Município de Santos. Na sentença de fls. 828/832, foi julgado improcedente o pedido voltado ao recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 72.720,00, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a apelante postulou a reforma da sentença, aos seguintes argumentos: a) o magistrado equivocou-se na avaliação das provas; b) o procedimento de parto normal desrespeitou a declaração de vontade da Apelante, garantido pelo art. 1º da Lei Estadual 17.137/2019, e o § 3º do referido artigo que determina que o Médico é obrigado a registrar no prontuário as razões do não atendimento do tipo de parto solicitado pela parturiente; c) o depoimento da informante da Apelante, Sra. Débora Lainy de Oliveira, foi suficiente para comprovar que ela foi submetida a tratamento inadequado, sofrendo verdadeiros atos de violência obstétrica; d) o magistrado não está adstrito aos termos do laudo, podendo dele discordar; e) pugnou pela inversão do julgamento (fls. 845/853).

O recurso foi respondido (fls. 858/862 e 864/873).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Município de Santos, relatando a autora grávida que, aos 15/08/2021, dirigiu-se ao Instituto Social Hospital Alemão Oswaldo Cruz – Complexo Hospitalar dos Estivadores, com 39 semanas de gestação.

Lá chegando, foi atendida pelo médico de plantão, que realizou o exame de toque e informou que o bebê já estava encaixado em posição de parto, porém havia somente três centímetros de dilatação e a orientou que voltasse para casa porque esta situação poderia durar dias, mas que seu filho nasceria naquela semana.

Prossegue aduzindo que, no dia seguinte, 16/08/2021, por volta de 07h30min, retornou ao nosocômio pois, durante a noite, as dores

aumentaram significativamente e assim permaneceu até que sua bolsa estourou. Cerca de 40 (quarenta) minutos depois foi levada para a sala de pré-parto e orientada por uma enfermeira para que fizesse alguns exercícios de manobra de parto.

Em seguida, foi examinada pela médica plantonista que a informou que não estava tendo a dilatação necessária e determinou a administração de medicação para indução do parto, permanecendo na sala pré-parto.

Por volta de 18h00, quase desfalecida, informou à médica plantonista que já não suportava mais as dores e solicitou que fosse realizado o parto cesariano, sendo maltratada pela referida profissional. Discorre a respeito do atendimento desrespeitoso e do abuso obstétrico. Nesse contexto, postula a reparação de danos morais no importe de R\$ 72.720,00.

De início, sobre os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, leciona Rui Stoco: *“na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro”* (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Por outro lado, a hipótese versada nos presentes autos refere-se claramente à responsabilidade subjetiva estatal, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado.

Segundo registro feito pela doutrina, *“é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (‘faute du service’, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de*

modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.020).

Certamente, se o Estado, devendo agir por imposição legal, não o fez ou o fez deficiente ou tardiamente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência, deficiência ou atraso, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.

Portanto, fala-se em omissão culposa do Estado, bastando ao reconhecimento do direito do autor a comprovação efetiva de que o dano experimentado decorreu da falha na prestação do serviço público, falta esta que pode assumir a modalidade de inexistência, deficiência ou atraso.

O caso em exame não se refere à responsabilidade objetiva, conforme disposição do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, a despeito de envolver entes públicos, derivando da premissa supramencionada a imprescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo “culpa” da Administração, aliada ao evento e ao dano suportado pelo particular, para que se possa impor ao ente público o dever de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que "restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso".

4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T, AgRg no Ag em REsp 501.507/RJ, rel. MIn. Humberto Martins, j. 27/05/2014, DJe 02/06/2014). - destaques acrescidos.

Feitas essas premissas, avança-se ao mérito.

No caso em apreço, a prova pericial é imprescindível para solução da controvérsia.

O laudo produzido por auxiliar de confiança do Juízo assim relatou e concluiu (fls. 677):

Diante do exposto conclui-se que:

• Trata-se de Elisângela Maria da Silva Paixão, que se encontrava gestante, quartigesta, com dois abortos e uma cesariana anteriores, à termo, em trabalho de parto, sendo atendida e internada no Hospital dos Estivadores. Após evolução do trabalho de parto, foi indicado e realizado um parto fórceps de rotação, com a ocorrência de lacerações do canal de parto, independentemente da correta realização de uma episiotomia médio lateral direita. Tais intercorrências, previsíveis para o procedimento, foram devidamente tratadas, com a alta hospitalar oportuna do recém-nascido e da requerente. Após a cicatrização e consolidação das lacerações houve a ocorrência de brida e estenose da luz vaginal. A requerente não realizou o tratamento da complicação cicatricial vaginal.

- Não há um dano, representado pela ocorrência de bridas vaginais, após lacerações suturadas adequadamente após parto transpélvico operatório.

- Não há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela equipe médica de obstetrícia do Hospital dos Estivadores e o dano, referido pela requerente, na data dos fatos.

- A ocorrência de lacerações vaginais é previsível para qualquer modalidade de parto transpélvico e não havia indicação de cesariana à internação e no parto realizado. A ocorrência de brida cicatricial é imprevisível e há tratamento corretivo cirúrgico.

- As condutas médicas da equipe de obstetrícia, ocorreram balizadas na literatura médica atualizada à época dos fatos. Tais condutas ocorreram de acordo com a Arte Médica.

(...)” - destaques acrescidos.

Ainda, a *Expert* respondeu assim aos quesitos formulados:

2 - A laceração grau IV, noticiada no doc. Fls. 175, foi causada pelo uso inadequado do fórceps? (fl. 678)

Perito: Não.

11 - Ainda de acordo com o documento de fls., 28, ao qual consta a informação de que a Autora já havia passado por um parto cesariano, é correto afirmar que esse tipo de parto seria a melhor opção para o segundo parto da Autora? (fl. 679)

Perito: Não. Não havia nenhuma indicação de cesariana no caso avaliado.

Quesito 03.

Considerando a cervicodilatação total, a altura da apresentação fetal em plano +3 de DeLee e bacia favorável, estavam presentes as condições de aplicação de um fórceps de rotação (Kielland)? (fl. 680)

Perito: Sim.

2 - Na visão do I. Perito e, de acordo com todo prontuário médico, a insistência no tipo de parto correta? (fl. 714)

Perito: Sim, não havia nenhuma contraindicação para a assistência ao trabalho de parto e a indicação do fórceps foi adequada e oportuna.

3 - Diante da análise do prontuário médico esse expert

considera que o parto foi bem-sucedido? (fl. 714)

Perito: Sim.

Analisando-se a prova pericial, observa-se que o parto foi bem-sucedido e realizado de acordo com a literatura médica, estando correta a indicação do uso de fórceps.

A perícia também não deixa dúvidas, ao contrário do alegado pela apelante, que a indicação não era de cesariana.

A prestação dos serviços de medicina não é matemática exata, demanda estudos individuais, relatos em equipe, tentativas e julgamento de casos similares e, nessa linha, o problema foi detectado e logo sugerida a solução adequada.

Nesse contexto, não é possível constatar qualquer ato ilegal dos prepostos do hospital, não havendo como reconhecer, diante da prova pericial, nenhum ato de imprudência, imperícia ou negligência dos médicos e da equipe de profissionais da saúde que prestou atendimento à autora, porque os procedimentos adotados estão inseridos na literatura médica sobre o tema.

Respeitada a dor e angústia da demandante durante os procedimentos, no final da prestação do atendimento médico, a saúde foi restabelecida e não foi relatada nenhuma sequela advinda dos fatos narrados na inicial.

Nesse contexto, ausente a falha no serviço público, não há como reconhecer a responsabilidade civil do Município réu, sendo descabida a indenização pretendida pela autora.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo. Preliminar de nulidade afastada. Sentença fundamentada. Artigo 479 do Código de Processo Civil. Mérito. Laudo pericial concluiu pela inexistência de falhas ou omissões nos cuidados prestados. Insurgência contra a prova técnica descabida. Laudo devidamente fundamentado. Histórico médico da paciente considerado. Complicações clínicas pós-operatórias de cirurgia de grande porte em paciente com múltiplas morbidades. Falha não configurada. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1039087-83.2020.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023)

Apelação Cível – Indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta contra o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Desprovemento de rigor. 1. Não viceja a pretensão reparatória na medida em que não configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, quer subjetiva, quer objetiva – Ausência de provas suficientes – Laudo pericial e esclarecimentos que excluem cabalmente qualquer responsabilização por parte dos médicos eis que constatada a adequação dos procedimentos adotados – Assim, não há como se afirmar que o quadro clínico surgido tenha sido causado por imperícia dos profissionais médicos que atenderam a autora – Obrigação de meio e não de resultado – Precedentes da Corte e do C. STJ. 2. Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1024294-92.2016.8.26.0405; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação indenizatória. Redução e osteossíntese do úmero com placa e parafusos decorrente de acidente automobilístico. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Não cabimento. Ausência de cerceamento de defesa. Simples inconformismo com a conclusão do expert que não é suficiente a infirmar a prova técnica. Prova pericial que atestou a adequação na conduta e nos tratamentos adotados pela equipe

médica. Ausência de negligência ou falha nos serviços médicos prestados. Apesar do nexo causal entre a lesão do nervo e o procedimento cirúrgico realizado, o laudo pericial concluiu que se trata de complicação possível e descrita na literatura. Responsabilidade civil do Estado não configurada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019934-30.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO DE CÁLCULO RENAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEXO CAUSAL. Pretensão de reparação por danos morais e estéticos, em virtude de suposto insucesso de tratamento de cálculo renal. Alegação de negligência, imprudência e imperícia médica, que teria acarretado uma série de danos à saúde da autora. Inadmissibilidade. Esclarecimentos do perito do IMESC que descaracterizam a ocorrência de erro médico. Ausente falha ou falta do serviço. Ausente nexo causal entre o dano e conduta comissiva ou omissiva do Estado. Ausente dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1053832-90.2016.8.26.0576; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020)

Por outro lado, a prestação de serviços médicos constitui obrigação de meio e não de resultado.

Nesse sentido, em matéria de responsabilidade civil do médico, é certo que “a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de ‘meio’ e não de ‘resultado’. O objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 395).

Esse também é o entendimento da jurisprudência: “como se sabe, a obrigação do médico é de meio e não de resultado, portanto, este

fica obrigado a empregar a boa técnica e o zelo de acordo com a necessidade no momento em que o paciente chega ao Hospital; porém não garante o resultado de seu tratamento, pois existe certa impossibilidade de prever as situações e reações do corpo humano” (TJSP – 11ª C. Dir. Público – Ap. 0100373-70.2006.8.26.0053 Rel. Oscild de Lima Júnior – j. 01.10.2012).

Para que se pudesse cogitar da responsabilização civil, repita-se, era imprescindível prova efetiva da falha no serviço público, de forma a caracterizar erro médico aventado na exordial, situação não observada no caso concreto.

De igual modo, à luz da distribuição do ônus da prova, não se vislumbra que tenha a autora se desincumbido do ônus que lhe competia em relação ao suposto atendimento desrespeitoso, à luz do entabulado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora a autora pudesse arrolar até três testemunhas, optou por indicar apenas uma, qual seja, a sobrinha de seu cônjuge, ouvida como informante e que não elucidou os fatos de forma incontroversa.

Diante desse panorama e da situação fática descrita, é inevitável concluir que os fatos constitutivos do direito alegado na inicial não foram comprovados.

Em face dessas considerações, não evidenciada nos autos a conduta culposa do réu, conclui-se que a sentença de improcedência do pedido está correta e deve ser mantida, tal como lançada, desacolhida a pretensão recursal da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido o apelo, em atenção ao art. 85, § 11, os honorários advocatícios fixados na sentença são majorados para 11% do valor dado à causa, somente em relação ao valor limite da primeira faixa do inc. I do § 3º do art. 85 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator